

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 1997**

Altera o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar o contratante de serviços executados mediante cessão.

**Autor:** Deputado MAX ROSENmann

**Relator:** Deputado EDMAR MOREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado MAX ROSENmann, pretende alterar o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, com o escopo de responsabilizar o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Na justificação do Projeto, o Autor esclarece que o cessionário passará a ter a responsabilidade direta pelo recolhimento das contribuições, ficando o cedente obrigado a fornecer as informações necessárias ao cálculo das importâncias a serem recolhidas, relativas às contribuições previdenciárias, parcela patronal e dos empregados.

Ao Projeto em exame foi apensado o Projeto de Lei nº 4.041, de 1997, de autoria do Deputado PAULO PAIM, que altera o § 2º do art. 31, da citada lei, definindo o conceito de cessão de mão-de-obra.

Os referidos Projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou os Projetos, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora da matéria, Deputada JANDIRA FEGHALI.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos em análise, de acordo com o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLITO MERSS.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a* do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão aos Projetos em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, XXIII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Os Projetos de Lei sob análise têm o único escopo de permitir ao INSS arrecadar com maior facilidade as contribuições previdenciárias das denominadas “locadoras de mão-de-obra”. Já o Substitutivo da dnota CSSF tão-somente compatibiliza os Projetos, aperfeiçoando o Projeto de Lei nº 3.760, de 1997, ao incorporar, em seu texto, a alteração ao § 2º do art. 31 proposta pelo Projeto de Lei nº 4.041, de 1997, apensado.

Assim, quanto à constitucionalidade material e à juridicidade dos Projetos e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, não vislumbramos nenhum óbice à aprovação das proposições, eis que

observam as normas e princípios atinentes à matéria, mormente no que concerne ao delineamento constitucional da seguridade social.

A técnica legislativa dos Projetos e do Substitutivo merece reparo, com vistas à supressão das cláusulas de revogação genéricas vedadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das Leis (art. 9º).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.760 e 4.041, ambos de 1997, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 1997**

Altera o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar o contratante de serviços executados mediante cessão.

### **EMENDA**

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.760, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 1997**

Altera dispositivo do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

### **EMENDA**

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.041, de 1997, apensado ao Projeto de Lei nº 3.760, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 1997**

Altera o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar o contratante de serviços executados mediante cessão.

### **EMENDA**

Suprime-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.760, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator